



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115135-39.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CORA PAGAMENTOS LTDA, é apelado KAMIRUG INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1115135-39.2020.8.26.0100

Apelante: Cora Pagamentos Ltda.

Apelado: Kamirug Indústria e Comércio de Roupas EIRELI

Comarca: Foro Central Capital - 14ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Ronnie Herbert Barros Soares

Voto nº 2137

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS. RECURSO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Cora Pagamentos Ltda. contra sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos materiais proposta por Kamirug Indústria e Comércio de Roupas EIRELI, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 11.522,00, além de custas e honorários. A autora alegou ter sido vítima de golpe do falso boleto, com pagamento destinado à conta da ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a transação fraudulenta decorreu de falha na prestação do serviço da empresa ré, Cora Pagamentos Ltda.

III. Razões de Decidir

3. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, pois esta está devidamente fundamentada conforme os artigos 489 do CPC e 93, IX, da CF.

4. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada com base na teoria da asserção.

5. No mérito, não ficou demonstrado que a falha na segurança ocorreu no ambiente da ré.

6. A responsabilidade por fraude de terceiros não pode ser imputada à ré, que atua como mera intermediadora de pagamentos.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade por fraude de terceiros não pode ser imputada à intermediadora de pagamentos na ausência de

demonstração de falha na prestação do serviço. 2. A culpa exclusiva de terceiro rompe o nexo causal entre a prestação do serviço e o dano.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489; CDC, art. 14, §3º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001389-33.2024.8.26.0011, Rel. Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 14.11.2024.

TJSP, Apelação Cível 1005873-78.2021.8.26.0114, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27.06.2024.

TJSP, Apelação Cível 1000884-24.2022.8.26.0072, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 17.01.2023.

TJSP, Apelação Cível 1052268-36.2018.8.26.0114, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 11.02.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cora Pagamentos Ltda.**, contra a r. sentença que fls. 158/160, cujo relatório se adota, que julgou os pedidos formulados nos autos da ação indenizatória por danos materiais, proposta por **Kamirug Indústria e Comércio de Roupas EIRELI**, nos seguintes termos:

"3 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno a requerida a pagar à requerente a indenização de R\$ 11.522,00, corrigida monetariamente desde a propositura da ação, com juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação."

Alega a ré/apelante, em síntese, em preliminar, a nulidade da sentença por falta de fundamentação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de irregularidade, afirmando não ter praticado ato ilícito nem haver nexo de causalidade, além de atribuir a responsabilidade a terceiro, pois apenas intermedia os pagamentos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 211/217)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, pois, ao contrário do quanto sustentado nas razões recursais, foram atendidos os requisitos do artigo 489, do CPC e do artigo 93, inciso IX, da CF, já que o decisum está devidamente fundamentado, com exposição suficiente dos motivos pelos quais o juízo de primeiro grau entendeu pelo julgamento de procedência da ação.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, esta deve ser afastada, uma vez que a legitimidade é aferida com base na teoria da asserção, considerando-se os fatos expostos na petição inicial.

No caso, a autora afirma que realizou um pagamento indevido de boleto em nome da empresa Cora, o que deve ser analisado com as provas produzidas. Assim, a tese de que tal empresa atuou como mera intermediadora do pagamento é matéria de mérito e assim será oportunamente enfrentada.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais relativa ao golpe do falso boleto.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Consta na exordial que a autora recebeu boleto on-line de um fornecedor parceiro, SW Jeans Indústria e Comércio Ltda. EPP, e efetuou o pagamento no valor de R\$ 11.522,00 (fls. 13). No entanto, o fornecedor não reconheceu o crédito em sua conta.

Após investigação, a autora constatou que o valor pago foi destinado a uma conta diversa, pertencente à empresa ré, Cora Pagamentos Ltda. (fls. 14). Diante disso, entrou em contato com a ré, que inicialmente respondeu que analisaria a situação, mas não solucionou o problema.

Sem retorno, a autora notificou extrajudicialmente a ré, que se declarou mera intermediadora financeira e afirmou ter repassado os valores à

empresa Uniplast Ind. e Comércio de Plásticos e Monitoramento.

Diante da recusa em assumir a responsabilidade, a autora buscou a intervenção do Judiciário para reparação dos danos.

A controvérsia reside em aferir se a transação fraudulenta, objeto do pleito, decorreu em razão de falha na prestação do serviço da empresa ré.

Denota-se do feito que a autora realizou o pagamento do montante de R\$ 11.522,00, cuja suposta beneficiária seria a empresa SW Jeans Indústria e Comércio Ltda (fls. 13).

No entanto, o referido valor foi destinado à empresa ré, que, por sua vez, efetuou o repasse para a empresa Uniplast Ind. e Comércio de Plásticos e Monitoramento (Unitrak) (fls. 14).

Sabe-se que a ré atua como intermediadora de meios de pagamento, viabilizando a geração de boletos bancários em nome de seus clientes, os quais são os efetivos destinatários dos valores pagos por terceiros.

Dessa forma, os montantes pagos por meio dos boletos gerados são transferidos diretamente para a conta do cliente/destinatário, mantida junto à Cora, sem que esta tenha qualquer ingerência sobre a origem ou o propósito das transações realizadas.

Destaca-se, ainda, que a empresa ré não tem conhecimento sobre os motivos que levam seus clientes a realizarem transações com terceiros, nem exerce controle sobre as informações inseridas nos boletos gerados por sua plataforma. Isso porque os dados são preenchidos diretamente pelos próprios clientes, que utilizam os serviços disponibilizados pela ré unicamente como meio para a emissão dos referidos documentos.

Nessa toada, respeitado o entendimento do juízo a quo e, diante do conteúdo probatório coligido, não ficou demonstrado se a falha na segurança teria ocorrido no ambiente interno da prestadora de serviço, durante a emissão da fatura, ou em momento posterior, com adulteração do boleto original.

Como se vê, a autora fora vítima do golpe conhecido como “falso boleto”. A par disso, inexistiu qualquer explicação detalhada de sua parte sobre a forma como obteve o boleto fraudado, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, que o “recebeu on-line de seu fornecedor” (fls. 2).

Ademais, embora a autora tente imputar à ré a responsabilidade pela suposta fraude, alegando a inexistência de requisitos prévios ou de mecanismos de controle interno em seus sistemas que poderiam favorecer sua ocorrência, não apresentou qualquer comprovação que sustentasse tal alegação.

É certo que a emissão da fatura se deu por meio de sistema da ré, entretanto não é caso de lhe impor qualquer responsabilização por fraude praticada por terceiros falsários.

O recebimento de pagamentos eletrônicos por si só não se reveste de qualquer ilegalidade, constituindo-se típico serviço bancário disponibilizado aos correntistas que, como tido alhures, são os responsáveis pelo fornecimento dos dados necessários para a emissão do boleto.

Dispõe o artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor que a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é causa excludente da responsabilidade do fornecedor em razão da quebra do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano.

Portanto, eventual responsabilização da ré somente seria cabível mediante a demonstração de que esta, por ação ou omissão, permitiu o vazamento de informações sigilosas que apenas ela poderia ter acesso, circunstância que não se verifica.

Por fim, cabe salientar que não há registro de que a empresa ré tenha sido beneficiada com o valor indevidamente pago, visto que a quantia foi direcionada a conta bancária de terceiro, titular da conta de pagamento.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação de regresso. Pagamento de boleto falso. Apelante condenada a ressarcir o correntista. Sentença de improcedência. Irresignação. Imputação de responsabilidade pela ocorrência da fraude à empresa intermediadora de pagamento (PagSeguro). Descabimento. Empresa que atuou como mera intermediária do pagamento. Ausência de nexo causal entre os danos sofridos e a empresa intermediadora de pagamentos. Sentença mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1001389-33.2024.8.26.0011;
Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador:

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Pagamento de boleto fraudado. Ausência de cautelas por parte da autora. Inexistência de falha na prestação de serviço pelo apelante. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro que rompe o nexo causal entre a prestação do serviço e o dano informado (art. 14, §3º, II, do CDC). Restituição dos valores pagos. Inadmissibilidade. Sentença de procedência reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005873-78.2021.8.26.0114; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito e com ele será julgada – Preliminar de nulidade da sentença, rejeitada – Empréstimos não reconhecidos – Inexistência da relação jurídica declarada – Devolução de valores dos mútuos por meio de boleto emitido pela plataforma da ré apelante – Prestação de serviços por meio eletrônico – Empresa de meio de pagamento não tem responsabilidade em relação a boleto emitido sem falhas e adulterado posteriormente por terceiro fraudador – Autor que não se cercou de todas as cautelas, pois não observou que a empresa beneficiária do valor constante do boleto era outra e não a financeira corré – Ação improcedente com relação a ré Cora – Danos morais devidos pela financeira – Pedido de majoração – Descabimento – Quantum mantido, pois condizente com o dano sofrido – Sentença parcialmente modificada – Recurso da ré Cora provido e recurso do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000884-24.2022.8.26.0072;

*Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto;
Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento:
17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)*

*“Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória de
inexigibilidade de título c.c. indenização por danos
morais. Elementos probatórios demonstram que o réu
não foi beneficiário do pagamento. Autor que
informou que o boleto não foi emitido pelo réu, mas
por empresa que ele acreditava ser seu parceiro, o que
não se confirmou. Culpa exclusiva da vítima que
rompe o nexo causal entre a prestação do serviço e o
dano informado (art. 14, §2º, II, do CDC).
Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do Código
de Processo Civil. Sentença de procedência reformada.
Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível
1052268-36.2018.8.26.0114; Relator (a): Pedro
Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara;
Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro:
11/02/2020)*

À luz dos fatos narrados, não há fundamento para imputar à ré a responsabilidade pelos danos suportados pela parte autora, dada a evidente ausência de nexo de causalidade que possa ensejar sua responsabilização.

Assim, não há que se falar em condenação ao reembolso dos valores pagos pela autora a terceiro, resultando improcedentes os pedidos iniciais.

Diante da alteração da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso da ré, nos termos da fundamentação.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR